

**MENSAGEM DE VETO Nº 027/2025.**

À Sua Excelência,  
**PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 064/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2025, que “**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO PARA INSCRIÇÕES EM PROCESSOS SELETIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, pelos motivos que irei abaixo expor.

Apesar da relevância do tema previsto, o presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em virtude de pretender criar, por meio do Poder Legislativo, atividade administrativa municipal não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, são de responsabilidade do Poder Executivo.

Tal manifestação de veto tem fundamento no que tange ao atendimento aos termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo, bem como, a necessária previsão orçamentária:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Arts. 1º ao 4º do referido projeto de Lei, não cabe a promoção de Leis que visem criar atribuições aos órgãos Municipais, posto que atribuições e deveres que somente caberiam serem designadas pelo Chefe do Poder Executivo. No caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Nesta oportunidade, importante salientar que no âmbito do Município de Parintins, nos processos seletivos até então conduzidos, utiliza-se como parâmetro o **Decreto Federal**

nº 4.748/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado, no entanto, caso seja necessário para fins de implementação do município de uma norma de caráter integral e completo necessário a sua regulamentação, nos moldes previstos na legislação.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 064/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 03 de dezembro de 2025.



**Mateus Ferreira Assayag**  
Prefeito do Município de Parintins